



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377591

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014514-39.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOYCE DOS SANTOS BUENO 35388946800, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), RUBENS RIHL E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1014514-39.2024.8.26.0053 - Comarca de São Paulo

Apelante: Joyce dos Santos Bueno 35388946800

Apelado: Município de São Paulo

Interessados: Diretor da Vigilância Sanitária e Departamento da Vigilância da Saúde

Voto nº 66.064

MANDADO DE SEGURANÇA. Equipamentos de bronzamento artificial. Pretensão da impetrante para que a autoridade coatora se abstenha de lacrar os equipamentos de bronzamento artificial, com base na Resolução nº 56/2009 da ANVISA Resolução que foi declarada nula na Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100. Interposição de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebida sem efeito suspensivo. Apelação que ainda não foi julgada até o presente momento. Recurso provido.

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joyce dos Santos** em face de ato praticado pelo **Diretor da Vigilância Sanitária do Município de São Paulo**. Segundo a impetrante, esta atua na área de estética corporal, sendo que executa o bronzamento artificial dentro de seu estabelecimento comercial. Afirma que, através da Resolução nº 56/09 da Anvisa, a qual foi anulada pela Justiça Federal, tentou-se criar entraves para o exercício de sua profissão. Declarou que, mesmo com a anulação da referida resolução, a municipalidade vem autuando e lacrando equipamentos de bronzamento artificial. Requereu a concessão da segurança, em caráter preventivo, para que a autoridade coatora se

abstenha de lacrar os equipamentos de bronzamento artificial da impetrante com base na Resolução nº 56/2009 da Anvisa.

A ação mandamental foi julgada extinta sem resolução do mérito, sob fundamento de falta de interesse em agir, já que, segundo constou na sentença, a impetrante não possui licença sanitária para o desenvolvimento de atividades de estética corporal.

Irresignada, a impetrante interpôs recurso de apelação aduzindo, em suma, que já possuía alvará de licença e funcionamento para as suas atividades profissionais com a máquina de bronzamento artificial; a Resolução nº 56 da Anvisa é ilegal, uma vez que somente a lei poderia proibir o exercício de determinada atividade profissional. Pleiteou a reforma da decisão.

Contrarrazões juntadas às fls. 215/238.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de Apelação interposta por **Joyce dos Santos Bueno**, em face da sentença monocrática que julgou extinto o mandado de segurança por ela impetrado.

O recurso merece provimento.

No caso, verifica-se o interesse processual da impetrante, tendo em vista que o mandado de segurança preventivo é o remédio constitucional cabível quando existente justo receio ou ameaça de violação a direito líquido e certo, por ato ilegal ou abuso de autoridade pública.

No que tange ao mérito, tem-se que a Resolução nº 56/2009, proferida pela Diretoria Colegiada da Anvisa (RDC), proibia “em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta (UV)”.

Todavia, referida resolução foi declarada nula em Ação Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.61.00, a qual tramitou na 24ª Vara Federal de São Paulo, assim restando sentenciada:

“(…). Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para, os termos do pedido, DECLARAR A NULIDADE da Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 56, editada em 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial, com finalidade estética em razão

de reconhecer que, por não atender aos princípios da razoabilidade, terminar por agredir liberdades constitucionalmente asseguradas como a econômica e também a individual em relação ao bronzeamento artificial através de câmaras de bronzeamento, atendido ao que dispõe a RDC 308/02.

A fim de evitar que o trâmite desta ação possa se transformar em vetor de injustiça diante do direito reconhecido nesta sentença, COFIRMO A TUTELA, nos termos do artigo 497, do Código de Processo Civil/2015 para assegurar à classe profissional do Sindicato Autor, o livre exercício da profissão”.

Em que pese ter sido interposto recurso de apelação em face da sentença proferida nos autos de Ação Coletiva, tal recurso não foi recebido em seu efeito suspensivo, e também não há notícias, até o presente momento, do julgamento da referida apelação.

Portanto, tendo em vista que a eficácia da Resolução nº 56/2009 da Anvisa se encontra suspensa, deve ser concedida a segurança pleiteada no *mandamus*, visando a proteção do direito líquido e certo da impetrante em exercer suas atividades relacionadas aos serviços de bronzeamento artificial, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos de Ação

Coletiva nº 0001067-62.2010.4.03.6100.

Nesse sentido:

Apelação cível e remessa necessária – Mandado de Segurança – Município de São Paulo – Impetrante que postula a concessão da segurança para garantia do exercício da atividade empresarial consistente na prestação de serviços de bronzamento artificial – Segurança concedida na origem – Resolução da Diretoria Colegiada n.º 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que proíbe o uso dos equipamentos para bronzamento artificial, suspensa mediante antecipação da tutela deferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizado pelo SEEMPLS - Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo contra a ANVISA – Posterior sentença de procedência do pedido, declarando a nulidade da Resolução e confirmando a antecipação da tutela concedida, embora pendente o julgamento de recurso de apelação, sem notícia da concessão de efeito suspensivo – Inexistente amparo normativo para obstar o exercício da atividade empresarial – Ausente previsão específica sobre a questão na Lei Municipal n.º 13.725/2004, que instituiu o Código Sanitário do

Município de São Paulo – Dispositivos invocados pela Administração que não podem ser interpretados com a amplitude pretendida, tal qual cláusula genérica que autoriza a proibição, em caráter normativo, de qualquer atividade que a Administração Municipal reputar danosa à saúde – Precedentes desta E. Corte acerca de casos concretos similares – Manutenção da r. sentença que afastou o óbice consistente na Resolução da Diretoria Colegiada n.º 56/2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, enquanto perdurarem os efeitos da decisão proferida nos autos do processo n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, sem prejuízo do cumprimento das exigências previstas na RDC n.º 308/2002 – Recursos desprovidos, com observação.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1067256-46.2021.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/03/2022; Data de Registro: 24/03/2022).

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança Preventivo - Bronzeamento artificial -

Pretensão da impetrante de que a municipalidade se abstenha de aplicar/suspender o livre exercício de sua profissão - Sentença concessiva da segurança - Insurgência - Descabimento - Resolução RDC ANVISA nº 56/2009, a qual proibiu o uso em território nacional de equipamentos para bronzamento artificial, que foi declarada nula nos autos da ação coletiva n.º 0001067-62.2010.4.03.6100, ajuizada pelo Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo – SEEMPLS – Embora interposta apelação junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, não há notícia quanto a seu julgamento ou, ainda, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto – Precedentes desta Corte de Justiça favoráveis à tese da impetrante - Sentença concessiva da segurança mantida – Recurso voluntário e remessa necessária não providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1046674-08.2021.8.26.0576; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 02/03/2022; Data de Registro: 02/03/2022).

Daí o porquê, **dá-se provimento** ao recurso, para conceder a segurança e determinar que não seja aplicado, ou caso já ocorrido, suspenso ato administrativo que tenha por objetivo impedir a utilização de câmara de bronzeamento com fundamento na Resolução Anvisa 56/2009. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários por expressa vedação legal.

Importante ressaltar, por fim que, na espécie, o que se está a garantir à impetrante é a não imposição de eventual penalidade, pela autoridade sanitária, com fundamento somente nas disposições da RDC nº 56/2009 da ANVISA. Nada impede, por outro lado, que a impetrante seja obrigada a observar outros requisitos impostos pela legislação, para o desenvolvimento de suas atividades e obtenção de licença sanitária.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO

Relator